



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000441946**

**Agravo de Instrumento nº 2130933-56.2025.8.26.0000**

**Agravante: Município de Assis**

**Agravada: Irma Dalbem Alves**

**Comarca: Assis**

**Decisão Monocrática nº 25292**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MUNICÍPIO DE ASSIS** em face da decisão de fls. 73/79 que, nos autos da execução fiscal n. 0015710-41.2008.8.26.0047, ajuizada em face de **IRMA DALBEM ALVES**, objetivando a cobrança de ISSQN do exercício de 2008, indeferiu o pedido de pesquisa via SISBAJUD/RENAJUD.

Sustenta o agravante que todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si. Que a negativa jurisdicional atenta contra os princípios da razoabilidade e da efetividade da execução. Requer o provimento para determinar a realização das buscas requeridas.

**É O RELATÓRIO.**

Decido monocraticamente com fundamento no artigo 932,



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

inciso IV, letra "b" do Código de Processo Civil pois o recurso contraria acórdão do Superior Tribunal de Justiça proferido em julgamento de recurso repetitivo.

O presente recurso não merece ser conhecido, em razão da sua inadmissibilidade, a teor do art. 932, inciso III do CPC.

O STJ, no julgamento do REsp. 1.168.625/MG, sob o regime de recursos repetitivos, já concluiu que 50 ORTN's, em janeiro de 2001, perfaziam o valor de R\$ 328,27, nos seguintes termos: *"Essa Corte consolidou o sentido de que "com a extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos) a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia".*

Assim, levando-se em consideração a sistemática fixada pelo STJ, na data de distribuição da presente execução fiscal (novembro de 2008) o valor de alçada correspondia a R\$ 593,01 e o débito exequendo perfazia um valor de R\$ 417,47, não atingindo, destarte, o valor de alçada, inviabilizando, por consequência, o conhecimento do recurso.

Resumindo, não haverá recurso para a segunda instância quando o valor executado for inferior ao valor de alçada, de sorte que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, a exceção ao duplo grau de jurisdição impõe-se (art. 496 do CPC), seja para a Fazenda Pública, seja para o executado.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Nesse sentido:

*“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALÇADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO. 1. A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias é regida pela Lei n. 6.830/1980 e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil, conforme dispõe o art. 1º da referida Lei de Execução Fiscal. 2. O art. 34 da LEF estabelece o valor de alçada para eventual acesso ao segundo grau de jurisdição no montante de 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs. 3. Em interpretação sistemática do regramento legal, conclui-se pelo não cabimento do agravo de instrumento contra decisões interlocutórias na hipótese de a execução fiscal não alcançar o valor de alçada do art. 34 da Lei n. 6.830/1980, conforme antigo entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 259 do ex-TFR. 4. Hipótese em que não é cabível a interposição do agravo de instrumento, tendo em vista que o IBAMA pretende a revisão de decisão interlocutória a respeito da utilização do BACENJUD/RENAJUD, em execução fiscal de baixo valor. 5. Recurso especial não provido.” (REsp nº 1.743.062/SC, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, j. 21/8/2018).*

Na ocasião daquele julgado, o relator deixou expressamente consignado que:

*“(...) E, de fato, em interpretação sistemática do regramento legal, bastante razoável entender pelo não cabimento do agravo de instrumento, na hipótese de a legislação processual impor valor mínimo*



## **PODER JUDICIÁRIO**

### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*de alçada para eventual acesso ao segundo grau de jurisdição.*

*Com efeito, se o legislador pretende não permitir o duplo grau de jurisdição nas execuções de pequeno valor, com o fim de dar maior celeridade ao processo executivo, não se revela coerente permitir a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas nesses feitos, com exceção lógica das decisões que possam afetar a própria regra de competência do órgão judicial de segundo grau, como destacado na Súmula 259 do TFR: decisões referentes ao valor da causa ou à admissibilidade de recurso.*

*A propósito da intenção do legislador quanto ao processo executivo fiscal de baixo valor, a interpretação conferida por este Tribunal Superior ao art. 34 da Lei n. 6.830/1980 é no mesmo sentido da celeridade da tramitação.*

*Se a competência do órgão judicial de segundo grau só pode ser inaugurada no caso de a execução fiscal possuir valor superior à alçada fixada pela lei, não faz sentido permitir o acionamento do Tribunal para a revisão de decisões interlocutórias. Imperiosa, portanto, à luz princípio da especialidade, a observância do valor de alçada fixado pela Lei n. 6.830/1980 para fins de interposição do agravo de instrumento.*

*Nessa linha, deve-se reconhecer que o valor de alçada do art. 34 da Lei n. 6.830/1980 também se aplica aos agravos de instrumentos, nos termos de antigo entendimento jurisprudencial sedimentado na Súmula 259 do TFR: "Não cabe agravo de instrumento em causa sujeita à alçada de que trata a Lei 6.825/80, salvo se versar sobre o valor da causa ou admissibilidade de recurso".*

Não é outro o entendimento desta 15ª Câmara de Direito



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Público, conforme se verifica das ementas abaixo transcritas:

*“RECURSO – Agravo de Instrumento – Inadmissibilidade de sua interposição contra decisão passada em feito envolvendo débito fiscal inferior ao limite de alçada, de que fala o art. 34 da Lei nº 6.830/80, a não ser quando versar competência do Juízo ou do Tribunal, valor da causa e admissibilidade de recurso – Valor de alçada que deve ser apurado isoladamente no caso de reunião de execuções fiscais – Insurgência contra decisão do relator que denegou seguimento – Agravo Interno não provido”.* (Agravo de Instrumento nº 2134813-03.2018.8.26.0000, Rel. Des. Erbetta Filho, j. 19/12/2018).

*“AGRAVO – MUNICÍPIO DE ITOBI - EXECUÇÃO FISCAL – Valor inferior ao de alçada, na forma do IPCA-E, divulgado pelo IBGE, segundo o STJ em regime de Recurso Repetitivo – Decisão interlocutória - Agravo não cabível, conforme precedentes do Egrégio STJ e desta Câmara - RECURSO NÃO CONHECIDO.”* (Agravo de instrumento nº 2002910-05.2019.8.26.0000, Rel. Des. Rodrigues de Aguiar, Decisão monocrática registrada sob o nº 2019.0000009410, proferida em 15/1/2019).

Ante o exposto, **não se conhece do agravo de instrumento**, nos termos do voto.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RAUL DE FELICE  
**Relator**